

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.372/09/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000159060-25  
Impugnação: 40.010123606-78  
Impugnante: Gilberto Paulo de Souza  
IE: 011857718.00-83  
Proc. S. Passivo: Rômulo Patrício de Arruda/Outro(s)  
Origem: DF - Governador Valadares

### **EMENTA**

**MERCADORIA – ENTRADAS, SAÍDAS E ESTOQUE DESACOBERTADOS – COMBUSTÍVEIS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatação, através de levantamento quantitativo de mercadoria, de entradas/aquisições, saídas e manutenção em estoque de combustíveis desacobertados de documentação fiscal. Razões de defesa insuficientes para alterar as imputações fiscais. Exigências fiscais de ICMS, da Multa de Revalidação, prevista no inciso II e § 2º do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no inciso II e §§ 1º e 2º do art. 55 da mesma lei, mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

Versa a presente autuação acerca da imputação fiscal de entradas, saídas e manutenção em estoque de combustíveis (gasolina, álcool e óleo diesel) sem cobertura fiscal e sem a prova de pagamento do imposto devido (este último exigido sobre as entradas e a manutenção de estoque de combustíveis sem notas fiscais), relativo aos períodos de 1º de março de 2003 a 22 de junho de 2004; 23 de junho de 2004 a 21 de dezembro de 2004 e de 22 de dezembro de 2004 a 31 de dezembro de 2006.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação (100%), prevista no inciso II e § 2º do art. 56 da Lei n.º 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no inciso II e §§ 1º e 2º do art. 55 da mesma lei.

Inconformado, o Autuado apresenta tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 306/319, aos seguintes fundamentos:

- a metodologia de conferência adotada pelo Fiscal, baseada em duas fontes de dados distintas, Livro Movimentação de Combustíveis - LMC e livro Registro de Entradas - LRE, foi fator determinante para a imprecisão do levantamento quantitativo, que contém distorções quanto à sua movimentação de combustíveis;

- se o Fiscal tivesse promovido o levantamento quantitativo conciliando as entradas (NFs de compra) registradas no LRE e LMC, saídas (encerrantes) e estoque constantes do livro Registro de Inventário - LRI, todos livros fiscais, claramente constataria que, mesmo havendo erros na escrituração dos livros não houve descumprimento de suas obrigações fiscais;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o ICMS incidente nas operações de combustíveis se dá pela modalidade de substituição tributária, o lançamento do imposto é realizado pelas distribuidoras de combustível no ato da venda aos postos varejistas com o consequente pagamento;

- o ICMS é imposto indireto cujo lançamento em todo território nacional é feito na modalidade por homologação nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional que, em seu § 4º prevê a homologação tácita pelo decurso do prazo de 05 (cinco) anos, tendo como termo inicial o fato gerador do imposto, assim, no caso em epígrafe, o período fiscalizado está alcançado pela decadência do direito da Autuante em realizar o lançamento do imposto;

- passa a traçar, considerando cada combustível, os pontos que entende falhos no levantamento, para concluir não haver diferença na movimentação;

- as operações de combustíveis estão sob o regime especial de tributação, tanto o período fiscalizado sob a vigência do Decreto 38.104/96, quanto o período fiscalizado sob a vigência do Decreto 43.080/02, dessa forma todas as operações realizadas estavam alcançadas pelo instituto da substituição tributária;

- como sobejamente demonstrado as diferenças apuradas referem-se a erros de escrituração em seus livros fiscais e não podem ensejar a infringência dos dispositivos apontados no Auto de Infração;

- as exigências fiscais nas operações com álcool, óleo diesel e gasolina, na verdade, tratam-se de perdas decorrentes da evaporação do combustível (Portaria nº 26 do DNC) e erro de soma do levantamento quantitativo, que vieram ocasionar as diferenças que culminaram nas exigências fiscais constantes do Auto de Infração;

- corrigindo-se o levantamento quantitativo as diferenças apontadas não subsistem considerando as perdas por evaporação do combustível, sendo que, inclusive nas decisões desse Egrégio Conselho tem-se assentado o entendimento de se cancelar as exigências fiscais quando baseadas nestes fatos;

- no caso presente, o trabalho fiscal desconsiderou as perdas por evaporação não escrituradas no LMC, mas perfeitamente plausível sua ocorrência diante da quantidade de combustível manuseada, devendo ser comprovado este fato por perícia;

- pelas razões expostas não se deve aplicar as multas exigidas;

- cita decisões do Conselho de Contribuintes;

- corrigindo-se os erros apontados, restabelecendo a correta escrituração do LMC e conciliando as informações contábeis, as exigências fiscais constantes no Auto de Infração não merecem prosperar.

Ao final, requer seja julgada procedente sua Impugnação e seja deferida a prova pericial contábil e técnica indicando assistentes técnicos.

O Fisco se manifesta às fls. 662/672, contrariamente ao alegado pela defesa, resumidamente, aos seguintes argumentos:

- a Portaria DNC nº 26/92, diversamente do alegado pela defesa, prescreve que as perdas e sobras incorridas no posto revendedor devem ser quantificadas diariamente;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- foi elaborada, com base nos dados extraídos dos LMCs do próprio Autuado, planilha contendo dia-a-dia as aferições, as perdas e/ou sobras verificadas;
- as perdas e/ou sobras efetivamente incorridas no posto revendedor notificado estão lançadas nas planilhas de fls. 32/49, afastando sobremaneira a alegação defensiva de que parte da diferença quantitativa apontada se devia às perdas;
- também não procede a justificativa de que parte da diferença quantitativa se deve à imprecisão do equipamento de medição, pois cada compartimento do tanque de armazenamento existente no posto revendedor notificado comportaria 125 litros a mais de combustível, passando a conter até 15751,7 litros no seu interior;
- as asserções defensivas não devem prosperar, posto que divorciadas da verdade que dimana dos próprios documentos por ela trazidos à colação, merecendo, pois, serem aprovadas integralmente as exigências fiscais;
- discorre sobre os pontos levantados pelo Contribuinte;
- o quadro defensivo acostado a fls. 328/340 é extremamente confuso, de tal sorte que sua análise é um verdadeiro exercício de adivinhação, além de prejudicar o exercício da ampla defesa e do contraditório pleno em favor da Fazenda Estadual;
- desfeitas as inverdades defensivas, posto que não há erro de soma a ser corrigido, as exigências fiscais do período devem ser mantidas na sua totalidade;
- não se vislumbra outro entendimento senão a aprovação das exigências fiscais neste período, visto que as argumentações defensivas não procedem;
- os excertos de decisões proferidas por esse Colendo Conselho de Contribuintes, não se prestam a socorrer o Autuado nesta contenda administrativa;
- a prova pericial requerida não deve ser apreciada, pois desacompanhada da indicação precisa dos quesitos periciais do Autuado (art. 142, § 1º, inciso I, RPTA);
- todos os documentos acostados a fls. 328/658 foram examinados pelo Fisco e se revelaram imprestáveis para o deslinde da questão.

Ao final, pede a procedência do lançamento.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 17 de abril de 2009, exara o despacho interlocutório de fl. 684, para que o Impugnante traga aos autos as segundas vias autenticadas pelo Fisco de origem dos documentos extraviados, listados à fl. 658. Em seguida, vista ao Fisco para que demonstre a repercussão no crédito tributário dos documentos juntados, na oportunidade, refazer o quadro de fl. 05 indicando a origem dos valores nele consignados, inclusive demonstrando de onde estes vieram.

O Impugnante comparece aos autos à fl. 689 afirmando ter solicitado junto às empresas emitentes as notas fiscais de compra requeridas, entretanto, tais empresas não forneceram as indigitadas 2ªs vias dos documentos fiscais o que o impossibilitou de atender a solicitação, mas referidas notas fiscais se encontram regularmente registradas no LRE e no LMC, bem como, que o agente fiscal que promoveu a autuação teve acesso aos documentos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco volta se manifesta às fls. 787/789, em síntese, aos seguintes argumentos:

- o Defendente procura tumultuar o bom andamento do presente processo;
- os documentos acessados pelo Fisco são aqueles solicitados à fl. 63, entregues pelo Impugnante conforme relação de fls. 294/295, devolvidos ao Contribuinte após a conclusão dos trabalhos através de recibo de fls. 300/302;
- destes documentos não consta nenhuma nota fiscal de entrada do ano de 2003, no entanto, os dados de entradas de combustíveis que se inserem em nosso levantamento quantitativo e do qual decorre a presente contenda foram obtidos dos arquivos GAM-57 transmitidos pelo próprio contribuinte à SEF/MG;
- no período observado todas as quantidades de combustíveis lançadas em ditas notas fiscais de entrada advêm dos arquivos em questão, sendo irrelevante que as notas fiscais tenham ou não sido registradas no LRE ou LMC;
- fica claro que a Fiscalização não teve acesso à documentação extraviada;
- fica prejudicada a solicitação da Câmara no sentido de demonstração da repercussão no crédito tributário;
- os documentos juntados se afiguram imprestáveis ao deslinde da questão.

Ao final, esclarece estar juntando planilha em cumprimento à determinação da Câmara e pede a manutenção das exigências.

Às fls. 794/795 o Impugnante é regularmente intimado a ter vistas dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, mas não se manifesta.

---

### **DECISÃO**

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe lavrado em face da imputação fiscal de entradas/aquisições, saídas e manutenção em estoque de combustíveis sem cobertura fiscal e sem a prova de pagamento do imposto devido (este último exigido sobre as entradas/aquisições e a manutenção de estoque de combustíveis sem notas fiscais).

Segundo o Fisco, mediante levantamento quantitativo de combustíveis (álcool, gasolina e óleo diesel), desenvolvido nos períodos de 1º de março de 2003 a 22 de junho de 2004; 23 de junho de 2004 a 21 de dezembro de 2004 e de 22 de dezembro de 2004 a 31 de dezembro de 2006, demonstrados em quadros próprios a fls. 06/31, consolidados a fl. 05 e à fl. 790, teria ficado constatado que o Contribuinte promoveu entradas, saídas e manteve estoque de combustíveis sem cobertura fiscal e sem a prova do pagamento do imposto devido.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação (100%), prevista no inciso II e § 2º do art. 56 da Lei n.º 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no inciso II e §§ 1º e 2º do art. 55 da mesma lei.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Impugnante pleiteia também, ao final de sua defesa, a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender que seja necessária tal prova à elucidação de eventuais obscuridades do Processo.

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; *Lições de D. Processual Civil*), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Entretanto, é verificado que os documentos carreados aos autos pelo Fisco, bem como pelo próprio Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão. Note-se que, no caso em tela, a Câmara solicitou outros documentos ao Contribuinte que se manifestou textualmente pela impossibilidade de sua apresentação.

Cite-se, a propósito, decisão já proferida sobre a mesma matéria anteriormente:

"Se a matéria tratada nos autos versar sobre questão eminentemente de direito, quanto ao reconhecimento ou não da percepção de diferença salarial, decorrente da conversão de URV, desnecessária a realização de prova pericial contábil, a qual poderá ser realizada, acaso necessário, em sede de execução. A prova pericial somente se apresenta necessária quando a informação depender da opinião de especialista na matéria que escapa do universo de conhecimento do Julgador, hipótese essa não caracterizada no caso vertido. Assim, indefere-se o pedido" (Processo número 1.0024.05.661742-6/001(1), Relator: Célio César Paduani, TJMG)

Ressalta-se que o legislador estadual foi claro nos termos do art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747, de 03 de março de 2008, sobre o indeferimento do pedido de prova pericial quando não há apresentação de quesitos, ou seja, exatamente o caso dos presentes autos em que o Impugnante, embora tenha requerido a realização de prova pericial, não apresentou quesitos, a saber:

" Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

.....  
§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

.....”

Ademais, pode-se presumir, que o pedido na ação impugnada tem como finalidade, a extensão de prazo para beneficiar o Impugnante como já visto em provimento anterior: “*Convencendo-se o magistrado, da desnecessidade da prova pericial requerida, para a formação de sua convicção pessoal acerca da lide, deve indeferir a sua realização, principalmente quando a finalidade da pretensão é meramente protelatória (Processo Número: 2.0000.00.425505-4/000(1)Relator: Antônio Sérvulo, TJMG)*” assegurado nos termos do art. 142, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747, de 03 de março de 2008:

“Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

.....

§ 1º .....

II - será indeferido quando o procedimento for:

- a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;
- b) de realização impraticável;
- c) considerado meramente protelatório.

.....”

Deste modo, é desnecessária a produção de prova pericial, que por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento, portanto, o pedido requerido não se revela pertinente para o desate da demanda, eis que a prova pericial é supérflua por outras provas produzidas nos autos sob exame capazes de dirimir as dúvidas existentes, sem causar nenhum tipo de prejuízo ao Impugnante.

Cumprido destacar que o Impugnante questiona também a ocorrência de decadência.

Assim, antes mesmo de se verificar a imputação fiscal, cumpre analisar a alegação defensiva de que se operou a decadência relativamente aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2003, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional que assim determina:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Contudo, afasta-se a suposta violação ao retrotranscrito art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, pois se trata aqui de lançamento de débito fiscal originário da cobrança decorrente do recolhimento a menor do ICMS, por desacobertamento fiscal.

O Fisco Estadual busca a cobrança do tributo relativa aos períodos de 1º de março de 2003 a 22 de junho de 2004; 23 de junho de 2004 a 21 de dezembro de 2004 e de 22 de dezembro de 2004 a 31 de dezembro de 2006. O lançamento por homologação, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo contribuinte expressamente a homologa.

Na modalidade de lançamento por homologação, a apuração dos pressupostos fáticos, da base de cálculo e do pagamento da exação deverá ser efetuada pelo sujeito passivo, prévia, autônoma e independentemente de qualquer iniciativa do Fisco.

Nesta modalidade, o contribuinte, ou o responsável tributário, conforme o caso, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito tributário condicionada à futura homologação, expressa ou tácita, pela autoridade competente.

Outra hipótese, entretanto, é aquela em que o sujeito passivo não cumpre, ou cumpre de modo diverso do entendimento do Fisco, suas obrigações. Assim ocorrendo, a atividade a ser praticada pelo Fisco não poderá ser caracterizada apenas como homologação, já que esta pressupõe a existência de providências adotadas pelo contribuinte passíveis de confirmação pela autoridade administrativa.

Afastando-se a hipótese de homologação e, por conseguinte, aplicando-se as disposições relativas ao lançamento de ofício, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário deve ser calculado com base no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

Portanto, verifica-se nos autos que não se operou a decadência em relação ao crédito tributário exigido pelo Fisco, oriundo dos fatos geradores ocorridos nos citados períodos. Do exame do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, conclui-se que ocorre, nos termos ali ditados, a homologação ficta ou tácita do imposto que foi efetivamente declarado e pago pelo contribuinte.

Em relação ao ICMS que não foi declarado e/ou pago, é incabível o lançamento por homologação, mas o lançamento direto nos termos do art. 149, inciso V do Código Tributário Nacional.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesta hipótese, que é exatamente a constante dos autos, tem a Fazenda o direito de constituir o crédito correspondente no prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

À luz do retrotranscrito art. 173, o prazo para a autoridade fazer a confirmação do lançamento termina em 05 (cinco) anos contados do fato gerador, se não o fizer considera-se homologado o lançamento tacitamente; no entanto, isto não quer dizer que a Fazenda não tem direito de examinar o procedimento do contribuinte.

O objeto da autuação lançada pelo Fisco pelo Auto de Infração ora analisado trata-se de um “Lançamento de Ofício”, pois não houve nenhuma participação da Defendente, sendo que as informações constantes na peça fiscal foram levantadas pelo Fisco descaracterizando os lançamentos feitos pelo Contribuinte em virtude dos mesmos não espelharem as operações efetivamente ocorridas.

O prazo para a Fazenda rever o lançamento é o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional podendo, dentro deste interregno que a lei lhe concede, postular créditos que porventura entenda existentes.

Frise-se pela importância, o prazo extintivo do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, ou seja, efetuar o lançamento de ofício, é regulado pelo art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, que estabelece o decurso de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O citado dispositivo prevalece à previsão de homologação tácita do lançamento efetuado pelo contribuinte a que alude o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, quanto ao montante não contemplado na apuração, posteriormente verificado pelo Fisco, e devidamente lançado de ofício, nos termos do art. 149, inciso V, do mesmo diploma legal.

Acerca desta matéria, Misabel de Abreu Machado Derzi, em nota, leciona com propriedade:

"A inexistência de pagamento de tributo que deveria ter sido lançado por homologação, ou a prática de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo



ensejam a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, previsto no art. 149. Inaplicável se torna então a forma de contagem disciplinada no art. 150, § 4º, própria para a homologação tácita do pagamento (se existente). Ao lançamento de ofício aplica-se a regra geral do prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173 do mesmo Código." (Direito Tributário Brasileiro – Editora Forense, 11ª Edição, pág. 912 e 913.)

Desta forma, os fatos geradores evidenciados no feito, relativos ao período questionado, ver-se-iam atingidos pela decadência somente a partir de 1º de janeiro de 2009.

Tendo a Impugnante sido regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 16 de agosto de 2008 (fl. 03), claro está que a constituição do crédito tributário, relativamente ao exercício de 2003, bem como quanto aos outros deu-se dentro do prazo decadencial, não se tendo fulminado, ainda, o direito da Fazenda Pública de constituí-lo.

Diante do acima exposto, a arguição de decadência levantada pelo Impugnante, não deve prevalecer pelo que se passa a analisar as demais questões que permeiam os presentes autos.

No que tange ao mérito, é importante destacar que a Portaria DNC nº 26/92 (parte reproduzida às fls. 650/651) prescreve em seu Anexo Único que as perdas e sobras incorridas em postos revendedores devem ser quantificadas diariamente, tomando-se como referencial o estoque físico medido no dia observado para fins de aplicação do percentual de tolerância de 0,6% para mais (sobras) ou para menos (perdas). No quadro 8 do Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC do Impugnante obrigatoriamente é lançado o dado correspondente à perda ou sobra havida no dia observado.

Destaque-se que o Fisco elaborou, com base nos dados extraídos dos livros de Movimentação de Combustíveis do próprio Defendente, planilha contendo dia-a-dia as aferições, as perdas e/ou sobras verificadas em determinado dia (fls. 32/49).

Nesta planilha constam diariamente as aferições, perdas ou sobras incorridas, com destaque para as informações fls. 38/40.

Também a análise desta planilha leva à conclusão de que o Impugnante declarou efetivamente as aferições, perdas ou sobras por ele verificadas, tendo como limite diário o percentual assinalado na Portaria DNC nº 26/92.

Verificando-se ainda esta planilha é possível notar inexistir aferições no período objeto da fiscalização, posto que perfazem a soma de zero litros.

O mesmo não se pode dizer com relação às perdas e sobras, cuja soma algébrica no período importou na sobra de 435,67 (quatrocentos e trinta e cinco vírgula sessenta e sete litros) do combustível, devidamente lançada no levantamento quantitativo às fls. 06/07.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As perdas e/ou sobras efetivamente incorridas no período fiscalizado estão lançadas nas planilhas de fls. 32/49, afastando, assim, a alegação defensiva de que parte da diferença quantitativa apontada no levantamento quantitativo se devia às perdas.

Contrariamente ao afirmado pela defesa, a soma algébrica no período das perdas e/ou sobras incorridas, indicou a prevalência das sobras.

Os documentos de defesa trazidos para demonstrar que parte da diferença apurada no levantamento quantitativo se deve à imprecisão do equipamento de medição, acostados às fls. 652/654, noticiam uma tolerância da capacidade volumétrica do tanque de armazenamento. Segundo se extrai do documento de fl. 652, juntado pelo Defendente, a capacidade nominal de cada compartimento do tanque é de 15.626,7 litros, sendo admitida uma tolerância, algo em torno de 125 litros (15626,7 x 0,8%), na capacidade volumétrica do tanque de armazenamento.

Verifica-se, portanto, que não podem ser acatados os argumentos de defesa posto que são contraditados pelos próprios documentos trazidos à colação pelo Impugnante.

Diz o Defendente, em relação ao período de 1º de março de 2003 a 22 de junho de 2004, para o combustível óleo diesel, que promoveu uma série de retificações nos seus LMCs fazendo com que o seu estoque inicial no dia 1º de março de 2003 passasse de 11010,62 litros para 21280,62 litros, pelo que aviou denúncia espontânea junto a AF/Aimorés (cópia às fls. 655/656), logo após suportar uma fiscalização anterior a esta, dando conta da substituição dos LMCs como se vê do documento a fls. 657.

Contudo, o estoque final existente no dia 28 de fevereiro de 2003 para cada um dos combustíveis objeto da autuação foi marco final para o levantamento fiscal que antecedeu este trabalho e que culminou no Auto de Infração nº 01.000142708-61. O Acórdão nº 15.737/04/2ª, proferido em decisão no PTA/AI nº 01.000142708.61, revela que a argumentação defensiva calcada em erros cometidos no preenchimento dos LMCs não foi acatada, inviabilizando, assim, as retificações procedidas pelo Impugnante, base para as assertivas de defesa nos presentes autos, no tocante aos estoques.

Portanto, o estoque final do dia 28 de fevereiro de 2003 de cada um dos combustíveis é o estoque inicial para o dia 1º de março de 2003, observado, cada um dos combustíveis, marco inicial para o presente levantamento fiscal.

Assim, as retificações procedidas pelo Impugnante em seu estoque no dia 28 de fevereiro de 2003, que compreendeu, inclusive, período anterior a este dia, não surtem o efeito pretendido de denúncia espontânea, nem tampouco permitem a substituição pura e simples dos LMCs, posto que se deram após aquela ação fiscal.

Sendo correto o estoque de que se valeu o Fisco no dia 1º de março de 2003, e não havendo outro argumento em defesa, corretas as exigências fiscais.

Também em relação ao óleo diesel, no período de 23 de junho de 2004 a 21 de dezembro de 2004, sustenta o Defendente que a diferença existente em seu estoque sem cobertura fiscal se deve a divergência entre o estoque registrado na contagem física de fl. 60, e o computado no seu LMC no mesmo dia, em face de evidentes erros de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

medição do volume do combustível, associados à tolerância percentual advinda da Portaria DNC nº 26/92.

No entanto, este argumento também não encontra fundamentos que possam sustentá-lo.

O estoque considerado correto pela defesa corresponde ao estoque de abertura no dia 21 de dezembro de 2004, refletindo o estoque disponível para venda nos tanques do Impugnante, no início de suas atividades no referido dia. Já o estoque de 10.527 (dez mil, quinhentos e vinte e sete) litros, reflete o estoque existente no momento da contagem física procedida pelo Fisco, inclusive com consideração do volume existente no interior do filtro de óleo diesel. São, portanto, dados de momentos diferentes.

Em se tratando do combustível gasolina, a defesa argui que no período de 1º de março de 2003 a 22 de junho de 2004 haveria um erro de lançamento nas entradas computadas pelo Fisco e perdas dentro dos padrões estabelecidos na Portaria DNC nº 26/92.

Entretanto, as notas fiscais tidas por não computadas pelo Fisco foram extraviadas, inexistindo, por isso, neste autos quaisquer elementos que pudessem permitir a quantificação dos volumes que elas acobertaram conforme ventilado pelo Defendente. A própria defesa, segundo seu documento acostado a fl. 658, reconhece o extravio dos documentos fiscais referidos.

Mesmo tendo em vista esta situação e preocupada em apurar a verdade real dos autos, a 1ª Câmara de Julgamento deu ao Contribuinte a oportunidade trazer aos autos as segundas vias autenticadas pelo Fisco de origem dos documentos extraviados.

Contudo, tais documentos não vieram aos autos.

O Impugnante argui ainda erros de lançamento e cálculo no levantamento realizado pelo Fisco. Contudo, não se vislumbra no trabalho fiscal qualquer erro.

As decisões deste Conselho trazidas à colação pela defesa não se referem à mesma situação dos autos ora analisados.

As multas aplicadas o foram nos exatos termos expressos na Lei n.º 6.763/75 não havendo que se questionar sua exigência em face de que restaram demonstradas as irregularidades imputadas ao Impugnante.

Por derradeiro, cumpre destacar que, após a providência determinada pela Câmara, o Fisco refez o quadro de fl. 05 indicando a origem dos valores nele consignados, inclusive demonstrando de onde estes vieram, elaborando a planilha de fl. 790 que se presta a demonstrar com clareza as exigências para cada combustível (álcool, gasolina, óleo diesel). Ressalte-se que não houve alteração de valores, mas mesmo assim foi oferecido prazo de 30 (trinta) dias para que o Contribuinte se manifestasse.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros e Edécio José Cançado Ferreira.

**Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**

CC/MG